

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2025

Pregão Eletrônico nº 071/2025

VERTICE B2G LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 071/2025, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 071/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de tintas, solventes e afins.

Após a fase de lances e negociação, a Recorrente foi classificada em primeiro lugar para os Itens 6 e 11. Contudo, em sede de habilitação, a autoridade competente a declarou inabilitada sob o fundamento de que, nos exercícios de 2023 e 2024, os índices contábeis não atenderam ao mínimo exigido pelo edital e, adicionalmente, o patrimônio líquido da empresa estaria negativo, não cumprindo, portanto, a regra do subitem 10.4.2.3.2.5 do Termo de Referência.

Todavia, tal decisão não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e representa restrição indevida à competitividade, razão pela qual deve ser revista.

II – DO DIREITO

2.1. Do fundamento legal aplicável

A habilitação econômico-financeira está disciplinada no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Portanto, a legislação é clara ao prever que a exigência pode ser cumprida alternativamente, ou por meio do patrimônio líquido mínimo **ou do capital social mínimo**.

A decisão que desconsiderou o capital social integralizado da Recorrente incorreu em ilegalidade, restringindo indevidamente a forma de comprovação da capacidade econômico-financeira.

2.2. Da suficiência do capital social da Recorrente

A Recorrente possui capital social integralizado no valor de **R\$ 100.000,00**, conforme consta de seu contrato social.

O valor estimado do Item 06 é de R\$ 7.898,31, sendo que 10% corresponde a R\$ 789,83. Da mesma forma, o Item 11 é de R\$ 48.936,37, de modo que a exigência de 10% corresponderia a R\$ 4.893,63.

Assim, o capital social da Recorrente supera amplamente o limite legal, demonstrando sua plena capacidade econômico-financeira para executar o contrato, mesmo que o patrimônio líquido estivesse negativo em determinado exercício.

2.3. Da ilegalidade da exigência cumulativa e da restrição à competitividade

A Administração não pode restringir a comprovação da qualificação econômico-financeira apenas ao patrimônio líquido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida, ao desconsiderar o capital social da Recorrente, acabou por impor exigência mais gravosa que a prevista em lei, o que fere também os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

2.4. Da jurisprudência aplicável

A matéria em debate já foi amplamente analisada pelos órgãos de controle:

Súmula nº 275 do TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado (...).”

Acórdão TCU nº 6613/2009 – 1ª Câmara:

“O dispositivo do art. 31 da Lei 8.666/93 (atual art. 69 da Lei 14.133/21) deixa quatro alternativas (...). **Tais hipóteses não são cumulativas**, mas permitem uma atuação discricionária do gestor. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.”

2.5. Dos princípios constitucionais e legais violados

A decisão de inabilitação fere diretamente:

Princípio da Isonomia e da Competitividade (art. 37, XXI, CF e art. 11, I, da Lei nº 14.133/21);

Princípio do Formalismo Moderado, que veda a desclassificação por mero rigor formal quando há comprovação suficiente da capacidade da empresa;

Princípio da Proporcionalidade, visto que o capital social de R\$ 100.000,00 é mais que suficiente para garantir a execução, inclusive do maior contrato, de apenas R\$ 48 mil.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, reconhecendo-se a suficiência de seu capital social de R\$ 100.000,00 para fins de habilitação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
3. O prosseguimento regular da Recorrente no certame, com sua habilitação para o Item 06 e o Item 11.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Sócio Responsável